

concursos para as vagas de especialista ainda existentes, segundo as normas estabelecidas no regulamento dos concursos, para os lugares dos quadros do pessoal médico permanente dos hospitais centrais.

8 — Concluídos os exames referidos na alínea *b*) de 6.2 e decorrido não mais de um mês, deverá ter lugar em cada hospital escolar a abertura de um concurso documental para os lugares de especialista contratado que se encontrem vagos nos respectivos quadros.

9 — *a*) As listas provisórias das distribuições a efectuar de acordo com as normas previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 deverão ser publicadas em cada hospital, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação dos quadros do pessoal médico dos hospitais escolares;

b) Os médicos cujos nomes figurem nas listas mencionadas na alínea anterior poderão, no prazo de quinze dias, contados a partir da data de publicação das mesmas, requerer a sua distribuição em lugares da mesma categoria pertencentes aos quadros de outras especialidades que considerem destacadas das especialidades em que tenham sido aprovados;

c) A distribuição requerida ao abrigo da alínea anterior só poderá ser autorizada mediante apreciação prévia da idoneidade de cada candidato para o exercício da especialidade em que pretende ser distribuído;

d) Para efeitos da apreciação mencionada na alínea anterior, serão nomeadas em cada hospital comissões especialmente constituídas para cada uma das especialidades e formadas por três membros do corpo clínico permanente do hospital com categoria não inferior a director de serviço;

e) Os trabalhos de apreciação a efectuar pelas comissões a que se refere a alínea anterior deverão estar concluídos quinze dias decorridos sobre o termo do prazo mencionado na alínea *b*) do presente número;

f) Decorridos não mais de quinze dias sobre a conclusão desses trabalhos, deverão ser publicadas as listas definitivas das distribuições dos médicos actualmente pertencentes às categorias indicadas nos n.ºs 1, 2 e 3;

g) O concurso curricular previsto na alínea *a*) do n.º 4 deverá ser aberto no mês seguinte ao da publicação dos quadros, pelo prazo de vinte dias, e deverá estar concluído dois meses decorridos sobre o encerramento do referido prazo;

h) O concurso curricular previsto na alínea *b*) do n.º 4 deverá ser aberto nos quinze dias seguintes à conclusão do concurso referido na alínea anterior, pelo prazo de vinte dias, e deverá estar concluído dois meses decorridos sobre o encerramento do referido prazo;

i) Os exames mencionados na alínea *b*) do n.º 6.2 deverão ter lugar no decurso do mês que antecede o termo do período de seis meses referido na mesma alínea.

Ministérios da Educação Nacional e da Saúde, 16 de Abril de 1974. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*. — O Ministro da Saúde, *Clemente Rogeiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 323/74

de 24 de Abril

Considerando a actual conjuntura que vem afectando o comércio do azeite e dos óleos comestíveis, entende-se aconselhável fixar em quantitativos certos os limites máximos das margens de lucro ilíquidas do comércio armazenista, à semelhança do que se encontra estabelecido para o comércio retalhista.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para se rever o quadro anexo à Portaria n.º 881/73, por forma a actualizar algumas das verbas que as compeem e que desde há algum tempo têm vindo a sofrer agravamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, pelo Ministro da Agricultura e do Comércio:

1.º Os n.ºs 15.º e 16.º da Portaria n.º 881/73, de 12 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

15.º — 1. As margens de lucro ilíquidas do comércio armazenista na venda de azeite e dos restantes óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — não poderão exceder, por litro, quanto ao azeite, 3\$50; quanto ao óleo de soja, 1\$60, e quanto aos restantes óleos e suas misturas — óleo alimentar — 1\$80, a acrescer às despesas gerais de transporte, preparação e acondicionamento, incluindo o custo do recipiente, cujos quantitativos máximos permitidos para os diferentes tipos de embalagem são os que constam do quadro anexo à presente portaria.

2.

16.º As margens de lucro ilíquidas do comércio retalhista não poderão exceder 2\$ por litro, na venda de azeite, e 1\$50 por litro, na venda de óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar —, em ambos os casos, seja qual for o tipo de embalagem.

2.º O quadro anexo à Portaria n.º 881/73, de 12 de Dezembro, é substituído pelo seguinte:

Quadro a que se refere o n.º 15.º

Máximo admitido para despesas gerais de transporte, preparação e acondicionamento, incluído o custo do recipiente.

Embalagens	Capacidade — Litros	Produto condicionado	
		Azeite	Óleo
Folha-de-flandres	5	13\$00	11\$90
Folha-de-flandres	1	3\$40	3\$20
Vidro	1	3\$00	2\$80
Plástico	5	13\$00	11\$90

Embalagens	Capacidade — Litros	Produto condicionado	
		Azeite	Óleo
Plástico	1	2\$70	2\$50
Plástico	1/2	1\$70	1\$60
Plástico	1/4	1\$20	1\$10

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura e do Comércio, 17 de Abril de 1974. — O Ministro da Agricultura e do Comércio, *João Mota Pereira de Campos*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E DA SAÚDE

Portaria n.º 324/74 de 24 de Abril

Pela Portaria n.º 405/73, de 8 de Junho, foram fixadas as normas a que fica sujeita a utilização dos cosméticos, competindo à Direcção-Geral de Saúde,

nos termos do n.º 8.º daquele diploma e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 375/72, de 3 de Outubro, a actualização das listas anexas àquela portaria e resolução das dúvidas suscitadas, ouvido o Grémio Nacional dos Industriais de Óleos Vegetais, Seus Derivados e Equiparados;

Por este último organismo foi sugerida a alteração das percentagens em que o hexaclorofeno e o ácido tioglicólico e seus sais figuram, respectivamente, nas listas II e III anexas à citada Portaria n.º 405/73;

Ponderado o assunto e ouvida, também, a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, foi julgado conveniente promover as alterações propostas.

Nesta conformidade e nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 375/72, de 3 de Outubro, e n.º 8.º da Portaria n.º 405/73, de 8 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e da Saúde, o seguinte:

1.º É alterada a concentração máxima permitida de hexaclorofeno, que figura na lista II «Substâncias proibidas em concentrações superiores às indicadas», anexa à Portaria n.º 405/73, de 8 de Junho, com o n.º 13, a qual passa a ser a seguinte:

Produto	Aplicação	Percentagem máxima	Observações
13. Hexaclorofeno	a) Sabões e champôs b) Preparação em embalagem aerosol. c) Desodorizantes corporais d) Outros usos	1 0,15 0,5 0,1 Outras restrições: Interdito nos produtos cosméticos destinados aos cuidados de crianças de menos de 10 anos.	Conteúdo em hexaclorofeno. Não empregar em crianças de menos de 10 anos. — — Produtos para a higiene íntima: Não empregar durante o período da gravidez.

2.º É alterada a concentração máxima permitida de ácido tioglicólico e seus sais, que figura na lista III «Substâncias proibidas em concentrações superiores às indicadas e em aplicações diferentes das mencionadas», anexa à Portaria n.º 405/73, de 8 de Junho, com o n.º 11, a qual passa a ser a seguinte:

Produto	Aplicação	Percentagem máxima	Observações
11. Ácido tioglicólico	Frisante e desfrisante de cabelos: Uso privado	8,0	$pH \leq 9,5$. $pH \leq 9,5$. $pH \leq 12,5$. Calculada em ácido tioglicólico.
	Uso profissional	11,0	
	Depilatórios	5,0	
	Outros produtos para tratamento do cabelo, destinados a serem eliminados depois da aplicação.	2,0	

3.º O ácido tioláctico, que figura, também, com o n.º 11 na referida lista III, mantém-se com as aplicações, percentagens máximas e observações indicadas.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e da Saúde, 5 de Abril de 1974. — O Ministro da Agricultura e do Comércio, *João Mota Pereira de Campos*. — O Ministro da Saúde, *Clemente Rogeiro*.